



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

1

Promotoria de Proteção à Educação
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 829/2013 PROEDUC
(NF MPPR 0148.13.000559-5)

Toledo, 13 de novembro de 2013.

A(o) Senhor(a)
ADRIANO REMONDI
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, nº 1049 - Centro
Toledo/PR

Assunto: **Encaminha TAC.**

Senhor(a) Presidente(a),

Pelo presente, encaminha-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/13, realizado entre esta Promotoria de Justiça oficiante e o Município de Toledo, para fim de conhecimento.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 12/11/2013

CHEFE DE SAENEF



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Proteção à Educação

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/13

DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO
INFANTIL - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE
VAGAS - REDUÇÃO DA FILA DE ESPERA
DE CRIANÇAS - CRITÉRIOS DA LISTA
OFICIAL DE ESPERA REMANESCENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO, ora denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussat, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7347/85, e artigo 211 da Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e;

1. **CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais; nos termos do contido em artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8069/90;

2. **CONSIDERANDO** os desafios propostos pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no sentido de que os Estados-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

partes, e bem assim as estruturas de Poder Público interna, reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: "a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, bem como e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente", dentre outros objetivos, respeitando-se os padrões mínimos definidos pelos Estados (artigo 29, itens 1 e 2), e que a adoção de políticas públicas objetivando o ingresso de crianças nas unidades de ensino é de fundamental importância para o alcance destes propósitos;

3. CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

4. CONSIDERANDO que a pré-escola e creche, modalidades da Educação Infantil, na forma do disposto nos artigos 205 e 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, constituem direito de todas as crianças e correlato dever do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

5. CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, na precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, sobretudo os órgãos de educação, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

6. CONSIDERANDO a notória reivindicação da sociedade toledana com vistas à ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil, e que "cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, sistema público e a opinião pública constituem valiosas forças produtivas da interpretação do Direito"¹;

7. CONSIDERANDO o resultado da investigação promovida nos autos de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR Nº 0148.13.000445-7**, permitindo a constatação de existência de fila de espera para ingresso de crianças nas unidades públicas de Educação Infantil do Município de Toledo, na modalidade creche, situação esta que perdura desde vários anos pretéritos, acarretando reflexos negativos para o direito fundamental das crianças ao acesso à educação;

8. CONSIDERANDO a comprovada dificuldade orçamentária do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** para a imediata regularização da oferta de vagas na Educação Infantil (modalidade creche);

¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 9/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4

9. CONSIDERANDO que diante do conflito entre as diretrizes que preconizam de um lado o número ideal de crianças atualmente com garantia de vaga nas unidades de Educação Infantil (constantes da Deliberação nº 04/12 do Conselho Municipal de Educação de Toledo) e de outro lado a exclusão de crianças que atualmente não recebem a oferta do serviço, há de prevalecer o interesse maior do titular do direito ao ingresso no ensino, respeitada a advertência proposta por KARL LARENZ no sentido de que seja promovida a "restrição menor possível", e que "o meio e o fim têm que estar numa relação adequada, que o prejuízo do bem jurídico protegido não deve ir mais além do que requer o fim aprovado."²;

10. CONSIDERANDO, para efeito de aumento do número de vagas, que diante das peculiaridades da Educação Infantil, distinta das demais etapas da Educação Básica, e bem assim a exigência de planejamento e previsão orçamentária, o quantitativo poderá ser ofertado no curso dos anos letivos, sem prejuízos para as crianças titulares do direito ao ensino;

11. CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** se adequar às normas da legislação federal, estadual e municipal relativas à política de atendimento dos direitos da infância e juventude no que diz respeito à oferta de vagas na Educação Infantil;

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e artigo 211 da Lei Federal nº 8.069/90, mediante os seguintes termos:

² LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997. p. 578.



5

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA A. O Município de Toledo deverá adequar a oferta do ensino na Educação Infantil, modalidade creche, mediante o acréscimo de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, quantitativo correspondente à fila de espera de crianças para matrícula;

CLÁUSULA B. Considerando as limitações orçamentárias, bem como necessidade de planejamento, construção de novas unidades, ampliação de espaços físicos já existentes, admissão de profissionais e outras providências igualmente reputadas relevantes, o aumento do quantitativo de vagas será gradativo, em limite superior àquelas atualmente disponibilizadas na Educação Infantil (modalidade creche), conforme as seguintes etapas:

B.1. Acréscimo de 600 (seiscentas) vagas no curso do ano letivo de 2.014;

B.2. Acréscimo de 300 (trezentas) vagas, no curso do ano letivo de 2.015;

B.3. Acréscimo de 300 (trezentas) vagas, no curso do ano letivo de 2.016;

B.4. Acréscimo de 300 (trezentas) vagas, no curso do ano letivo de 2.017;

CLÁUSULA C. Para fim de cumprimento à cláusula anterior (cláusula b), o MUNICÍPIO DE TOLEDO não poderá ultrapassar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de alunos em cada sala de aula, relativamente às diretrizes constantes do artigo 23, inciso I a IV, da Deliberação nº 04/12 do Conselho Municipal de Educação de Toledo;

C.1. Tendo em vista a excepcionalidade da referida cláusula, o MUNICÍPIO DE TOLEDO assume compromisso de imediato planejamento das medidas destinadas à readequação do número de alunos em cada sala de aula, em conformidade com a deliberação vigente exarada pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo ou ato normativo posterior que vier a substituí-la;

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6

C.2. Na hipótese do MUNICÍPIO DE TOLEDO, pelas razões explicitadas no **ITEM 9**, ultrapassar as diretrizes constantes do artigo 23, incisos I a IV, da Deliberação nº 26/12, e tendo em vista a atividade de planejamento mencionada no subitem C.1, o COMPROMISSÁRIO restabelecerá o quantitativo de alunos em cada sala de aula, conforme as seguintes etapas:

C.2.1. Até o término do ano letivo de 2.018: tolerância máxima de 20% (vinte por cento) de acréscimo de alunos em cada sala de aula, relativamente aos quantitativos definidos na Deliberação nº 04/12 ou ato normativo posterior que vier a substituí-la;

C.2.2. Até o término do ano letivo de 2.019: tolerância máxima de 10% (dez por cento) de acréscimo de alunos em cada sala de aula, relativamente aos quantitativos definidos na Deliberação nº 04/12 ou ato normativo posterior que vier a substituí-la;

C.3. Até o término do ano letivo de 2.020, o MUNICÍPIO DE TOLEDO assume compromisso de integral observância à deliberação oriunda do Conselho Municipal de Toledo (CME) relativa ao número de alunos em cada sala de aula;

CLÁUSULA D. Considerando a necessidade de manutenção da garantia de qualidade da oferta de ensino nas unidades de Educação Infantil, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá a contratação de profissionais professores e demais auxiliares, paralelamente às etapas constantes dos subitens b.1 a b.4;

CLÁUSULA E. No decurso do prazo previsto na cláusula b, subitens b.1 a b.4, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, por intermédio da Secretaria da Educação de Toledo, promoverá lista remanescente de espera de crianças ao aguardo de matrícula;

E.1. A lista remanescente de espera levará em conta, dentre outras informações: (i) a unidade de ensino de interesse dos responsáveis pela criança; (ii) etapa de ensino pretendida; (iii) data da solicitação; (iv) endereço e telefone atualizados para contato;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7

E.1.1. Por ocasião da solicitação de vaga, os pais ou responsáveis pela criança serão orientados quanto à necessidade de manutenção de número de telefone atualizado para contato por ocasião da convocação para fim de matrícula;

E.2. O MUNICÍPIO DE TOLEDO, por intermédio da Secretaria da Educação de Toledo, promoverá publicação oficial mensal da lista remanescente de espera de vagas;

E.2.1. A lista oficial mensal será afixada no átrio da Secretaria da Educação de Toledo e remetida para todas as unidades de Educação Infantil, igualmente para fim de publicidade, em local de fácil constatação nos respectivos prédios;

E.3. A Secretaria da Educação de Toledo ficará responsável pela fiel observância da ordem de espera das crianças relativamente às unidades de ensino pretendidas, nos termos da lista remanescente oficial;

E.4. A convocação dos pais ou responsáveis para a matrícula da criança com direito à prioridade de vaga na lista será realizada por intermédio de contato telefônico e publicação do instrumento convocatório na unidade de ensino, em local de fácil constatação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

E.4.1. A desistência da vaga pelos pais ou responsáveis acarretará a exclusão da lista de espera remanescente;

E.4.2. A desistência da vaga pelos pais ou responsáveis da criança com direito de ingresso na respectiva ordem de prioridade da lista deverá ser certificada por servidor público;

E.4.2.1. A certificação conterá informações obrigatórias relacionadas à data da convocação, ciência dos responsáveis acerca da exclusão da lista de espera, e voluntária manifestação de desinteresse à vaga;

E.4.3. Presume-se o desinteresse dos responsáveis pela criança com direito à vaga quando, esgotados os meios de convocação constantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8

subitem E.4, não seja possível o contato telefônico, ou os pais não atenderem o instrumento convocatório;

E.5. Para fim de cumprimento desta obrigação, será considerada, tanto quanto possível, a atual lista de espera apresentada pelo município, correspondente ao mês de outubro de 2013;

E.6. O critério de oferta de vagas levará em conta a ordem de prioridade da lista geral de espera, considerando a etapa de ensino em que houver a respectiva vaga, permitindo-se a matrícula em unidade diversa daquela em que foi promovida a solicitação;

E.6.1. O desinteresse do responsável pelo menor na vaga ofertada em unidade de ensino distinta da solicitação de matrícula não acarretará a incidência do subitem **E.4.1**;

CLÁUSULA F. Objetivando a garantia de oferta de vaga à criança que apresenta efetiva necessidade do serviço educacional, o MUNICÍPIO DE TOLEDO instituirá frequência obrigatória mínima bimestral de 60% (sessenta por cento) na modalidade creche;

F.1. O MUNICÍPIO DE TOLEDO adotará políticas de incentivo à frequência escolar de crianças matriculadas nas unidades de Educação Infantil;

F.2. A criança que apresentar faltas injustificadas cujo somatório não alcançar o referido percentual mínimo de frequência terá a matrícula cancelada;

CLÁUSULA G. O MUNICÍPIO DE TOLEDO adotará políticas públicas destinadas ao incentivo da oferta de Educação Infantil pela iniciativa privada, sem prejuízo ao compromisso da oferta de ensino público;

CLÁUSULA H. Objetivando comprovação de regular cumprimento deste ajuste, o MUNICÍPIO DE TOLEDO encaminhará à PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DE TOLEDO:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

9

H.1 Anualmente, informação oficial acerca do quantitativo de vagas ofertadas no período, relativamente à CLÁUSULA B, subitens B.1 a B.4;

H.2 Anualmente, o percentual de acréscimo de alunos matriculados em cada sala de aula, relativamente ao parâmetro definido na CLÁUSULA C;

H.3 Anualmente, o percentual de alunos matriculados em sala de aula, relativamente ao parâmetro definido na CLÁUSULA C, subitens C.1 e C.2;

H.4 Anualmente, o número de profissionais admitidos ao serviço público para atendimento das unidades de Educação Infantil, e respectivos cargos;

H.5 Mensalmente, a lista remanescente de espera publicada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, conforme a CLÁUSULA E, subitem E.2;

H.6 Bimestralmente, informações acerca das matrículas canceladas, relativamente à CLÁUSULA F, subitem F.2;

CLÁUSULA I. O descumprimento deste acordo implicará nas multas cominatórias que seguem:

I.1. O valor correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por vaga não disponibilizada até o final do respectivo ano letivo, relativamente à **CLÁUSULA B, subitens B.1 a B.4**;

I.2. O valor correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por excedente de vagas ofertadas acima do parâmetro definido na **CLÁUSULA C, subitens C.1 e C.2, acrescidos de correção monetária, a contar da assinatura deste instrumento**;

I.3. O valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso na publicação das listas mencionadas nas **CLÁUSULA E, subitem E.2.1**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.4. O valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança prejudicada na ordem de prioridade de vaga, relativamente ao descumprimento da **CLÁUSULA E**, **subitens E.3 e E.4**;

1.5. O valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança cuja desistência não tenha sido devidamente certificada, nos termos do **subitem E.4.2**;

1.6. O valor correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por criança que apresentar infrequência escolar abaixo do percentual definido na **CLÁUSULA E**, cuja matrícula não seja cancelada (**subitem F.2**);

1.7. O valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso na remessa das informações mencionadas na **CLÁUSULA H** e **subitens**;

1.8. Os valores definidos nos **subitens 1.1 a 1.7** serão corrigidos monetariamente, a partir da data da assinatura deste instrumento;

1.9. A respectiva multa cominatória será recolhida ao Fundo Municipal Especial para a Infância e Adolescência, e destinada exclusivamente a projetos desenvolvidos pela iniciativa privada, aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Toledo/CMDCA, não se permitindo compensação com outros débitos da municipalidade concernentes às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

1.10. As referidas cláusulas penais não impedirão a adoção de outras eventuais medidas judiciais cabíveis visando a apuração de responsabilidade do agente público, a teor do disposto no artigo 208, *caput*, e parágrafo único c/c artigo 216, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, por estarem comprometidos, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO

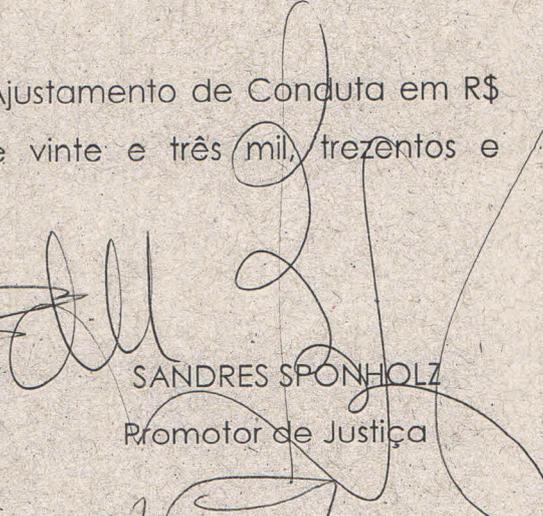
do Estado do Paraná

extrajudicial, na forma da lei (artigo 211 da Lei nº 8069/90, artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil).

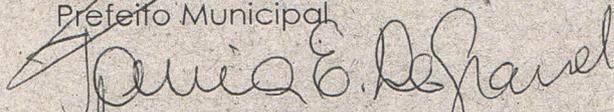
Estima-se o valor deste Termo de Ajustamento de Conduta em R\$ 6.523.344,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais).


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

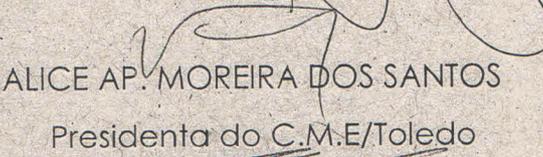
Prefeito Municipal


SANDRES SPONHOLZ

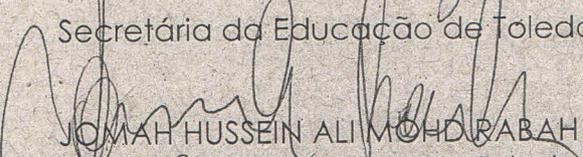
Promotor de Justiça


TÂNIA ELISETE DE GRANDI

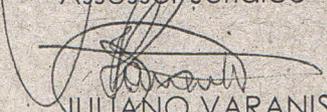
Secretária da Educação de Toledo


VERALICE AP. MOREIRA DOS SANTOS

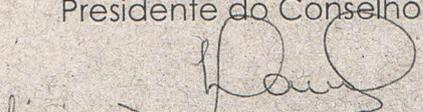
Presidenta do C.M.E./Toledo


JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
Assessor Jurídico – Mun. de Toledo


YURI AUGUSTO CORSO DOS SANTOS
Assessor Jurídico – 4º Prom. Just.


JULIANO VARANIS

Presidente do Conselho Tutelar de Toledo


Luzinete Aparecida de Oliveira Saveris
Secretaria Conselho Tutelar

COREC 265/2013

